

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1517/82
INTERESSADO : JOSÉ PEDRO ANDRADE CARVALHO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE: 1365/82 - CEEG - APROVADO EM 02/09/82.

1. HISTÓRICO:

1.1 JOSÉ PEDRO ANDRADE CARVALHO, RG. para Estrangeiro nº 13.668.263, nascido aos 15.10.59, em Luanda, Angola, residente nesta Capital, requer a este Conselho a equivalência dos estudos feitos no exterior aos de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

1.2 É o seguinte o seu histórico escolar:

1.2.1 fez os estudos primários no Colégio Acadêmico, com 4 séries, em Luanda, Angola (cf. declaração às fls.2);

1.2.2 nos anos de 1969/70 e 1970/71 frequentou o Ciclo Preparatório, com 2 séries, na Escola Preparatória D.João I, em Luanda, Angola (fls.2);

1.2.3 prossequindo seus estudos, realizou na Escola Secundária de Monção, em Monção, Portugal, as três séries do Curso Geral dos Liceus, cujo término se deu no ano letivo 1975/76 (fls.4);

1.2.4 após cursar, na mesma escola, mais duas séries, concluiu, no ano letivo 1977/78, o Curso Complementar dos Liceus (fls.5).

1.3 Os documentos escolares que instruem os autos atendem às normas legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de caso de interessado que cumpriu, em Portugal, estudos correspondentes aos de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, de acordo com o que se constata através do confronto entre os documentos que apresenta e a estrutura de ensino daquele país.

2.2 A presente solicitação encontra apoio na orientação deste Colegiado para solução de casos análogos.

2.3 O Processo está instruído, atendendo às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por JOSÉ PEDRO ANDRADE CARVALHO, na Escola Secundária de Monção, em Monção, Portugal, são declarados equivalentes nos de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para

PROCESSO CEE: 1517/82 PARECER CEE: 1365/82 fls.02

fins de prosseguimento de estudos.

CEEG, em 09 de agosto de 1982

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 18.08.82

a) Consº CASIMIRO AYRES CARDOZO
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente